



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

LEI Nº 204/2008

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2009 e contém outras providências”.

O Povo do Município de Braúnas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes junto à Câmara aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Braúnas, para o exercício de 2009, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º – Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes que irão nortear a elaboração do orçamento do Município de Braúnas para 2009, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2009, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, sendo portanto, as especificadas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI – amortização da dívida.

Art. 6º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

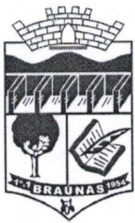
§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2008, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 11º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 12º - Os projetos de lei referentes a abertura de crédito adicional, utilizando como fonte de recurso o provável excesso de arrecadação, serão acompanhados da memória de cálculo da atualização da estimativa da receita.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 13 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 15 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

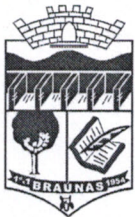
Art. 16 - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2009, são as especificadas no Plano Plurianual, e visam, precipuamente:

I – Modernização Administrativa:

a) Modernizar os sistemas de administração tributária com finalidade de otimizar a arrecadação municipal;

b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;

c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

d) Aprimorar a execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;

e) Ampliar e consolidar a participação dos cidadãos nos processos de decisão, planejamento e execução dos diversos programas e projetos a serem desenvolvidos pela administração;

f) Promover a modernização administrativa, objetivando a melhoria da prestação dos serviços públicos, da gestão dos recursos e da democratização do acesso do munícipe;

g) Atualização constante dos equipamentos de informática;

h) Garantir o bom funcionamento do sistema de controle interno;

i) Implantar os sistemas de Controle de Almoxarifado, Controle de Frotas, Controle de Processos de Compras e Serviços, Controle de Leis, Decretos, Portarias e outros.

II – Saúde

a) implementar ações que visem à redução dos índices de morbidade da população, mortalidade materno-infantil, o incremento do atendimento de urgência e emergência, do Programa de Assistência Domiciliar, Saúde Mental e do Programa Saúde e Família;

b) realizar campanha vacinal e controle de doenças transmissíveis e endêmicas;

c) ofertar consultas conforme os parâmetros do Ministério da Saúde, com respectiva cobertura de apoio, diagnóstico terapêutico laboratorial e medicamentoso.

d) desenvolver ações permanentes de vigilância sanitária;

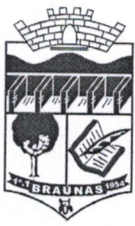
e) assegurar a prioridade para as ações de prevenção, promoção da saúde, pensando sempre, no bem coletivo.

III – Educação

a) Propiciar melhoria do sistema educacional municipal, implementando programas que visem à redução dos índices de analfabetismo, a eliminação do fenômeno da evasão e seus efeitos residuais de retenção escolar;

b) Democratizar o acesso à prática de atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população;

c) Ampliar a oferta e variedade da merenda escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

d) Implantar programas de capacitação e valorização do corpo docente;

IV – Transformações na Infra-estrutura Urbana e Rural

a) acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços de limpeza urbana;

b) implementar ações que visem a modernização e ampliação dos serviços de transporte e trânsito;

c) aperfeiçoar o controle do uso do solo, visando a organização, adequação e melhoria do espaço urbano, bem como a minimização dos efeitos negativos dos impactos ambientais;

d) implementar o desenvolvimento de Programa de Educação Ambiental, junto às escolas e comunidade organizada;

e) implementar melhorias no sistema de iluminação pública;

f) manutenção das vias e estradas que dão acesso ao Município.

V – Inclusão Social

a) assegurar a continuidade do Programa de Construção de Moradias à população de baixa renda e moradoras de áreas de risco;

b) assegurar que o crescimento econômico seja instrumento de promoção do bem estar social;

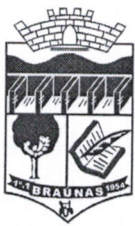
c) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, através do incentivo à comercialização de produtos oriundos da atividade agropecuária do Município;

d) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;

e) incrementar programas e projetos que visem à qualificação de mão-de-obra e que favoreçam a geração de emprego e renda;

Art. 17 - O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2009, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19 - Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 20 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

Art. 21 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 22 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2005 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 23 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V – Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

VII – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o desenvolvimento de políticas que proporcionem a melhoria das condições econômicas e sociais da população rural.

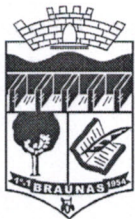
Parágrafo Único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 24 - A execução das ações de que tratam os arts. 22 e 23 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 25 - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 26 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

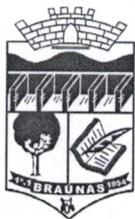
§ 4º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º - Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2007, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 28 - Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 29 - No exercício de 2009, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31 - No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto nos casos previstos na orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 32 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 33 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.

§ 1º - Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º - Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, gratificação natalina, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º - O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 34º - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão, ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - As dotações mencionadas no “caput” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

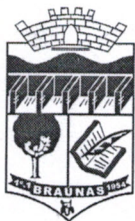
Art. 35º - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 36º - Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º - Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º - Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

§ 3º - Havendo interesse da Administração, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§ 4º - Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 38 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 40 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 13 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º – Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º – Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 41 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 42 – Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 43 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 44 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

Art. 45 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 20 de dezembro.

Art. 46 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 47 – Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de 2008, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 48 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 50 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51 – Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 52 – As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 53 – Da proposta orçamentária constará a seguinte autorização, que será observada pelos Poderes Executivo e Legislativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 – Centro – CEP 35.169-000
CNPJ 18.307.389/0001-88 – tel/fax (33) 3425-1151

I - abertura de créditos suplementares, até o limite de 30 % (trinta por cento) do total da despesa prevista, utilizando como recurso:

- a) os resultantes de anulação parcial ou total das dotações;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;
- c) o superávit financeiro.

Art. 54 – O Município aplicará no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 55 – O Município aplicará na Saúde, o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos, compreendida a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 56 – Para o complemento deste projeto de lei, estão inclusos os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (Anexo A a J).

Art. 57 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS, 04 de julho de 2008.


Geraldo Flávio de Andrade
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

METAS FISCAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

QUADRO A

LEI MUNICIPAL Nº 204/2008

AVALIAÇÃO DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A	- ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA		
		2005	2006	2007
10000000	RECEITAS CORRENTES	6.458.295,34	7.170.003,56	7.946.289,68
11000000	Receita Tributária	167.952,93	263.757,68	331.800,63
12000000	Receita de Contribuições	-	125,56	-
13000000	Receita Patrimonial	36.117,30	66.673,06	44.957,29
14000000	Receita Agropecuária	-		-
15000000	Receita Industrial	-		-
16000000	Receita de Serviços	2.095,75		-
17000000	Transferências Correntes	6.142.469,23	6.790.093,95	7.556.400,80
19000000	Outras Receitas Correntes	109.660,13	49.353,31	13.130,96
90000000	Dedução p/ Formação do FUNDEF	648.505,49	710.046,53	884.425,68
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	121.727,30	542.263,94	158.203,55
21000000	Operações de Crédito	-	-	-
22000000	Alienação de Bens	43.650,00	35.870,00	-
23000000	Amortização de Empréstimos	-	-	-
24000000	Transferências de Capital	78.077,30	506.393,94	158.203,55
25000000	Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL		5.931.517,15	7.002.220,97	7.220.067,55
B	- ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA		
		2005	2006	2007
300000	DESPESAS CORRENTES	4.981.300,94	6.111.545,02	6.342.699,46
	Pessoal e Encargos Sociais	2.669.069,74	3.520.264,24	3.759.664,85
	Juros e Encargos da Dívida	1.934,43	2.994,95	-
	Outras Despesas Correntes	2.310.296,77	2.588.285,83	2.583.034,61
400000	DESPESAS DE CAPITAL	607.610,72	903.440,39	826.028,75
410000	Investimentos	376.408,01	697.723,97	549.328,88
420000	Inversões Financeiras	-		-
430000	Amortização de Dívidas	231.202,71	205.716,42	276.699,87
450000	Regime de Execução Especial	-	-	-
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-
TOTAL GERAL		5.588.911,66	7.014.985,41	7.168.728,21
RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)		342.605,49	(12.764,44)	51.339,34

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

LEI MUNICIPAL N° 204/2008

QUADRO B

ESTIMATIVA PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE

ESPECIFICAÇÃO		EXERCÍCIO ATUAL	PREVISÃO		
		2008	2009	2010	2011
10000000	RECEITAS CORRENTES	8.604.000,00	9.034.200,00	9.292.320,00	9.464.400,00
11000000	Receita Tributária	305.000,00	320.250,00	329.400,00	335.500,00
12000000	Receita de Contribuições	-	-	-	-
13000000	Receita Patrimonial	55.000,00	57.750,00	59.400,00	60.500,00
14000000	Receita Agropecuária	-	-	-	-
15000000	Receita Industrial	4.000,00	4.200,00	4.320,00	4.400,00
16000000	Receita de Serviços	-	-	-	-
17000000	Transferências Correntes	8.188.000,00	8.597.400,00	8.843.040,00	9.006.800,00
19000000	Outras Receitas Correntes	52.000,00	54.600,00	56.160,00	57.200,00
	Dedução de Receitas p/ FUNDEF	1.074.000,00	1.127.700,00	1.159.920,00	1.181.400,00
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	470.000,00	493.500,00	507.600,00	517.000,00
21000000	Operações de Crédito	50.000,00	52.500,00	54.000,00	55.000,00
22000000	Alienação de Bens	50.000,00	52.500,00	54.000,00	55.000,00
23000000	Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
24000000	Transferências de Capital	370.000,00	388.500,00	399.600,00	407.000,00
25000000	Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
	TOTAL GERAL	8.000.000,00	8.400.000,00	8.640.000,00	8.800.000,00
ESPECIFICAÇÃO		EXERCÍCIO ATUAL	PREVISÃO		
		2008	2009	2010	2011
300000	DESPESAS CORRENTES	6.399.000,00	6.718.950,00	6.910.920,00	7.038.900,00
310000	Pessoal e Encargos Sociais	3.706.000,00	3.891.300,00	4.002.480,00	4.076.600,00
320000	Juros e Encargos da Dívida	3.000,00	3.150,00	3.240,00	3.300,00
	Outras Transferências Correntes	2.690.000,00	2.824.500,00	2.905.200,00	2.959.000,00
400000	DESPESAS DE CAPITAL	1.661.000,00	1.628.550,00	1.675.080,00	1.706.100,00
410000	Investimentos	1.311.000,00	1.376.550,00	1.415.880,00	1.442.100,00
420000	Inversões Financeiras	-	-	-	-
430000	Amortização de Dívida	240.000,00	252.000,00	259.200,00	264.000,00
450000	Regime de Execução Especial	-	-	-	-
900000	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	52.500,00	54.000,00	55.000,00
	TOTAL GERAL	8.000.000,00	8.400.000,00	8.640.000,00	8.800.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (A - B)		-	-	-	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

METAS FISCAIS

QUADRO C

LEI MUNICIPAL Nº 204/2008

AVALIAÇÃO DO ANO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ARRECADADA / 2007			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
10000000 RECEITAS CORRENTES	8.024.000,00	7.946.289,68	77.710,32	110,06
11000000 Receita Tributária	291.000,00	331.800,63	(40.800,63)	4,60
12000000 Receita de Contribuições	-	-	-	-
13000000 Receita Patrimonial	85.000,00	44.957,29	40.042,71	0,62
14000000 Receita Agropecuária	-	-	-	-
15000000 Receita Industrial	30.000,00	-	30.000,00	-
16000000 Receita de Serviços	-	-	-	-
17000000 Transferências Correntes	7.561.000,00	7.556.400,80	4.599,20	104,66
19000000 Outras Receitas Correntes	57.000,00	13.130,96	43.869,04	0,18
20000000 RECEITAS DE CAPITAL	750.000,00	158.203,55	591.796,45	2,19
21000000 Operações de Crédito	50.000,00	-	50.000,00	-
22000000 Alienação de Bens	50.000,00	-	50.000,00	-
23000000 Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
24000000 Transferências de Capital	650.000,00	158.203,55	491.796,45	2,19
25000000 Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
Dedução p/ Formação do FUNDEF	774.000,00	884.425,68	(110.425,68)	12,25
TOTAL GERAL	8.000.000,00	7.220.067,55	779.932,45	100,00
ESPECIFICAÇÃO	DESPESA REALIZADA / 2007			
	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO	%
300000 DESPESAS CORRENTES	6.212.000,00	6.342.699,46	(130.699,46)	88,48
Pessoal e Encargos Sociais	3.638.500,00	3.759.664,85	(121.164,85)	52,45
Juros e Encargos da Dívida	3.000,00	-	3.000,00	-
Outras Despesas Correntes	2.570.500,00	2.583.034,61	(12.534,61)	36,03
400000 DESPESAS DE CAPITAL	1.788.000,00	826.028,75	961.971,25	11,52
410000 Investimentos	1.548.000,00	549.328,88	998.671,12	7,66
420000 Inversões Financeiras	-	-	-	-
430000 Amortização de Dívidas	190.000,00	276.699,87	(86.699,87)	3,86
450000 Regime de Execução Especial	-	-	-	-
900000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	-	50.000,00	-
TOTAL GERAL	8.000.000,00	7.168.728,21	831.271,79	100,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS		LEI MUNICIPAL Nº 204/2008				METAS FISCAIS		QUADRO D
ESTADO DE MINAS GERAIS								
		METAS E RESULTADOS FISCAIS DO MUNICÍPIO						
		Art. 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.						
		METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO						
DISCRIMINAÇÃO		2006	2007	2008	2009	2010	2011	
A. RECEITA TOTAL LÍQUIDA		6.891.274,44	7.220.067,55	8.000.000,00	8.640.000,00	9.331.200,00	10.077.696,00	
A.1. Receita Não Financeira		7.498.777,91	8.059.535,94	8.969.000,00	9.686.520,00	10.461.441,60	11.298.356,93	
A.2. Receita Financeira		102.543,06	44.957,29	105.000,00	113.400,00	122.472,00	132.269,76	
A.3. Dedução para Fundef		710.046,53	884.425,68	1.074.000,00	1.159.920,00	1.252.713,60	1.352.930,69	
B. DESPESA TOTAL		7.014.985,41	7.168.728,21	8.000.000,00	8.640.000,00	9.331.200,00	10.077.696,00	
B.1. Despesa Não Financeira		6.806.274,04	6.892.028,34	7.757.000,00	8.377.560,00	9.047.764,80	9.771.585,98	
B.2. Despesa Financeira		208.711,37	276.699,87	243.000,00	262.440,00	283.435,20	306.110,02	
C. RESULTADO PRIMÁRIO (A1-A3 - B1)		(17.542,66)	283.081,92	138.000,00	149.040,00	160.963,20	173.840,26	
D. DÍVIDA PÚBLICA (FUNDADA)		3.115.892,11	2.839.192,24	2.555.273,02	2.299.745,71	2.069.771,14	1.862.794,03	
E. ATIVO FINANCEIRO		607.755,56	604.761,52	638.143,34	689.194,81	744.330,39	803.876,82	
F. RESULTADO NOMINAL (D-E)		2.508.136,55	2.234.430,72	1.917.129,68	1.610.550,91	1.325.440,75	1.058.917,21	

OBS: O Município de Braunás tem a meta de baixar a sua Dívida Fundada no decorrer dos anos, e consequentemente melhorar suas contas de Ativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS		DÍVIDA PÚBLICA		
ESTADO DE MINAS GERAIS		LEI MUNICIPAL Nº 204/2008		
		QUADRO E		
	2004	2005	2006	2007
DÍVIDA FUNDADA	3.511.909,82	3.321.608,53	3.115.892,11	2.839.192,24
A - POR CONTRATOS	3.511.909,82	3.321.608,53	3.115.892,11	2.839.192,24
B - EM TÍTULOS				
DÍVIDA FLUTUANTE	659.599,86	594.943,82	225.631,98	173.529,36
A - RESTOS A PAGAR	404.674,94	330.787,18	192.900,64	139.352,90
B - DEPÓSITOS	254.924,92	264.156,64	32.731,34	34.176,46
C - OUTRAS OPERAÇÕES				
Total da Dívida Pública	4.171.509,68	3.916.552,35	3.341.524,09	3.012.721,60

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEI MUNICIPAL Nº 204/2008

QUADRO F

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍTULOS	BALANÇOS		
	2005	2006	2007
ATIVO			
Ativo Financeiro	818.992,05	607.755,46	604.761,52
Ativo Permanente	953.520,11	1.388.583,93	1.792.924,83
Incorporações Autarquias	-	-	-
TOTAL DO ATIVO	1.772.512,16	1.996.339,39	2.397.686,35
PASSIVO			
Passivo Financeiro	594.943,82	225.631,98	173.529,36
Passivo Permanente	3.321.608,53	3.115.892,11	2.839.192,24
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO PASSIVO	3.916.552,35	3.341.524,09	3.012.721,60
Patrimônio Líquido	(2.144.040,19)	(1.345.184,70)	(615.035,25)
TOTAL GERAL	1.772.512,16	1.996.339,39	2.397.686,35

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A expansão das despesas de caráter continuado será nula, face ao controle rígido das despesas e a previsão de se atingir superávit primário, que possibilitem a redução sistemática da Dívida Pública.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Foi estabelecido um superávit nominal da ordem de **R\$ 50.000,00**, que será alocado na lei orçamentária anual, na forma de reserva de contingência, onde essa reserva será para eventuais riscos fiscais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes, se necessário. Não aumentos o valor de reserva, devido ao bom controle orçamentario e financeiro do municipio, pois as dividas existentes, se encontram parceladas, não comprometendo assim, a boa condição financeira do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS		METAS FISCAIS	
ESTADO DE MINAS GERAIS		LEI MUNICIPAL Nº 204/2008	QUADRO H
POLÍTICAS INSTITUCIONAIS	a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.		
	b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.		
	c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.		
	d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.		
	e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.		
	f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.		
	g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.		
	h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.		
	i) i) Implantar os sistemas de Controle de Almoxarifado, Controle de Frotas, Controle de Processos de Compras e Serviços, Controle de Leis, Decretos, Portarias e outros		
POLÍTICAS EDUCACIONAIS	a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.		
	b) Estimular a erradicação do analfabetismo.		
	c) Distribuição de material e merenda escolar.		
	d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.		
	e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.		
	f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.		
	g) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.		
POLÍTICAS DE SAÚDE	a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.		
	b) Equipamentos dos Serviços de Saúde.		
	c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.		
	d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.		
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL	a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.		
	b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.		
	c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.		
	d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.		
	e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.		
	f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.		

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Analisando-se o exercício de 2007, é possível uma avaliação do comportamento da execução orçamentária neste período com relação à défcits, evolução da receita e despesa.

O Orçamento Programa para o exercício de 2007 estabeleceu como receita prevista o montante de **R\$ 8.000.000,00**, assim divididos:

RECEITA PREVISTA	
Receitas Correntes	7.250.000,00
Receitas de Capital	<u>750.000,00</u>
Total	8.000.000,00

A arrecadação efetiva, até 31/12/2007, ficou assim distribuída:

ARRECADAÇÃO EFETIVA	
Receitas Correntes Arrecadadas	7.946.289,68
(-) Redutor do Fundeb	<u>-884.425,68</u>
Total Receitas Correntes	7.061.864,00
Receitas de Capital	<u>158.203,55</u>
Total Geral da Receita	7.220.067,55

Podemos, assim, constatar que as medidas implementadas pela Administração foram eficazes, surtindo o efeito necessário para que a arrecadação efetiva atingisse a quase 98% da receita corrente prevista.

A previsão da receita de capital só não foi atingido, em função do não repasse das verbas de convenio que estavam previstos para entrar nesse exercício.

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

A meta de superávit primário do Governo Municipal proposta para 2009 é de **5,0%** da Receita Corrente Líquida, apurada com data base em dezembro de 2007, tal como apresentado no quadro anexo. Esta meta foi definida com o objetivo de se atingir um índice de redução da dívida pública da ordem de aproximadamente **8,0%** a.a.

Para os anos 2007 e 2008 foram mantidas as mesmas premissas, podendo ser revistas em função das diversas variáveis que as determinam.

A Dívida Pública demonstrada no anexo está consubstanciada na posição projetada para o encerramento do Balanço Patrimonial de 2007.

O aumento da Receita Corrente de 2006 para 2007 teve crescimento da ordem de 10,80%, porém comparado com a arrecadação efetiva de 2005, este índice foi da ordem de mais de 23,0%, onde além de uma boa política tributária introduzida pelo município, o crescimento do PIB brasileiro também melhorou as transferências do governo.

Cabe ressaltar que a expectativa de crescimento real aqui descrito não se deve a aumento de impostos, e sim ao aumento da base tributária conseguida com a implementação dos programas de modernização da Administração Fiscal, com ampla fiscalização dos créditos do ICMS através do VAF, e acréscimo do índice de repasse do FPM para os municípios, que mudou de 22,5% para 23,5%. Para 2009, 2010 e 2011, estamos projetando um crescimento de receita de 5%, 8% e 10% respectivamente, em relação a receita orçado para o exercício de 2008. O nível de despesas foi ajustado de forma a garantir a obtenção dos resultados primários propostos.

As projeções indicam superávits próximos do resultado primário, tendo em vista que as receitas financeiras e as despesas financeiras são baixas e que os financiamentos pretendidos possuem carências de dois anos para início de pagamento.

Estas projeções estão demonstradas nos anexos próprios e evidenciam a estratégia do Governo Municipal para conseguir uma execução fiscal/financeira/orçamentária responsável, equilibrada e que permita a manutenção e até a expansão dos serviços públicos oferecidos.